



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000823-19.2024.8.26.0453, da Comarca de Pirajuí, em que é apelante/apelado SILAS RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000823-19.2024.8.26.0453

Apelantes: Silas Ramos da Silva e Banco do Brasil S/A

Apelados: os mesmos

Comarca: Pirajuí

Voto nº 10.317

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do banco-réu. Inteligência da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Declaração de inexistência de relação jurídica. Determinação cancelamento da inscrição em cadastro de devedores. Danos morais comprovados. Valor da indenização bem fixado em R\$ 3.000,00. Pedido de majoração dos danos. Inconformismo do banco. Sentença mantida. Recursos improvidos.

SILAS RAMOS DA SILVA E BANCO DO BRASIL S/A interpõem apelação em face da sentença de fls. 441/446, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para: "(i) DECLARAR a inexistência de débitos relativos aos contratos de nº 148337615, nº 102311328, nº 103591893 e nº 144754339, com exclusão definitiva do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em relação as avenças acima; (ii) CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização a título de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora, de 1% ao mês até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024 em 60 dias de sua publicação em 01.07.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), a partir da data do primeiro desconto efetuado, e correção monetária, Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a SELIC, que já alberga os juros e correção monetária. A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais "em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ). Assim, em razão da sucumbência e à luz do enunciado da súmula nº 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento das custas, demais despesas processuais,

bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento, e juros de mora, 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado” (fls. 445/446)

O autor apela (fls. 449/455) e, repetindo as teses trazidas na inicial, pede a majoração da indenização pelos danos morais e dos honorários advocatícios.

Inconformado, o banco também apela (fls. 458/473) e pede a improcedência dos pedidos.

Recursos tempestivos e preparo devidamente recolhido pelo banco (fls. 474/475) e sem recolhimento de preparo pelo autor, por ser beneficiário da gratuidade de Justiça (fls. 35/36).

Contrarrazões recursais nas fls. 483/493 e 494/502.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo banco e pelo autor para, respectivamente, justificar a improcedência da demanda e a majoração dos danos morais, tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça defensiva e inicial, as quais já foram devidamente analisadas e acolhidas, em parte, pela sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais e tutela antecipada ajuizada por Silas Ramos da Silva em face do Banco do Brasil S/A. O autor narra, em síntese, que foi incluído no rol de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de negativas junto ao requerido nos valores de R\$ 1.152,19 (contrato nº 148337615), R\$ 2.745,46 (contrato nº 102311328), R\$ 377,42 (contrato nº 103591893) e R\$ 1.290,35 (contrato nº 144754339). Alegou que apesar de ser cliente da instituição financeira, desconhece as dívidas imputadas. Requereu, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento da tutela de urgência a fim de que os órgãos de proteção de crédito excluam o nome do autor de seus bancos de dados. No mérito, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais para declarar inexistentes os débitos acima com a exclusão definitiva de seu nome do SCPC e SERASA, bem como condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 23.000,00. Juntou documentos (fls. 09/29 e 34).

Em decisão de fls. 35/36, foi concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada (fl. 41), o requerido apresentou contestação às fls. 42/95,

suscitando preliminar de indevida concessão da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou que as restrições creditícias decorreram de dois contratos de empréstimos e dois de cartões de créditos realizados em canal de autoatendimento com assinatura eletrônica, inexistindo ato ilícito praticado pelo banco ou defeito na prestação de serviço que pudesse ensejar a responsabilização por danos morais. Alegou, por fim, legalidade na inscrição do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito em consonância com a Súmula nº 385 do STJ.

Requeru a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 96/423).

Réplica às fls. 429/436.

Instadas acerca das provas que pretendem produzir (fl. 428), o autor pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 439) enquanto o requerido manteve-se inerte (fl. 440).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, pois o arcabouço probatório é suficiente para a resolução da demanda.

O Banco requerido suscitou, em preliminar de contestação, indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. É cediço que para a concessão do benefício basta a apresentação da declaração de hipossuficiência e/ou outros documentos pertinentes. E, no caso de impugnação, o ônus probatório é daquele que pretende impugnar o benefício.

Pela regra legal disposta no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que determina, por analogia, que deve o impugnante demonstrar efetivamente que a impugnada teria condições de arcar com os gastos do processo, o que não ocorreu nos autos, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência dos débitos de R\$ 1.152,19 (contrato nº 148337615), R\$ 2.745,46 (contrato nº 102311328), R\$ 377,42 (contrato nº 103591893) e R\$ 1.290,35 (contrato nº 144754339), com exclusão definitiva de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito relacionados aos

débitos acima especificados, bem como condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Há evidente relação de consumo entre as partes, pois as partes se amoldam aos conceitos previstos nos artigos 2º e 3º, do CDC, bem como ao previsto na súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, na qual dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Portanto, tem-se que as controvérsias em discussão nesta demanda serão analisadas à luz do CDC, do CC e do CPC.

Sendo notória a relação de consumo entre as partes e, havendo verossimilhança na alegação da parte autora e sua hipossuficiência técnica, é cabível a aplicação das disposições do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a qual inclui a inversão do ônus da prova.

De proêmio, constato que os documentos apresentados junto à inicial fundamentam as alegações feitas pela parte autora, ou seja, é incontroverso nos autos a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito conforme pesquisas apresentadas às fls. 21/29.

Por sua vez, o requerido apresentou os extratos de nº 102311328 e nº 103591893 de serviços que teriam sido contratados pelo autor por meio de autoatendimento mobile sem, contudo, apresentar os respectivos contratos com as assinaturas eletrônicas que poderiam comprovar autoria e integridade da formalização das avenças.

Consta na defesa que os contratos de nº 148337615 e nº 144754339 também foram formalizados eletronicamente mediante assinatura eletrônica. Entretanto, novamente, limitou-se a apresentar apenas o termo de adesão.

De mais a mais, por força do ônus da prova que lhe competia, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, caberia ao requerido comprovar que de fato as assinaturas eletrônicas foram provenientes do aparelho eletrônico do autor, por meio de perícia digital nos respectivos contratos. Contudo, além de não apresentar cópias das transações que são objetos do litígio, o banco ficou-se inerte quando instado a especificar provas.

Assim, forçoso reconhecer a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto aos contratos de nº 148337615, nº 102311328, nº 103591893 e nº 144754339, com exclusão definitiva do nome do requerente nos órgãos restritivos.

Por fim, a responsabilidade civil tem assento constitucional (artigo 5º, V e X, da
Apelação Cível nº 1000823-19.2024.8.26.0453 -Voto nº 10.317 M

CF/88), encontra-se fundada no ordenamento jurídico brasileiro, em uma tríade normativa (artigo 186, 187 e 927, do Código Civil), decorre de um ato que pode ser lícito ou ilícito praticado por outrem e pressupõe a existência de um ato, de uma ação ou omissão, de um resultado, de um nexo de causalidade e de culpa. Contudo, no presente caso, tendo em vista a existência de uma relação jurídica de consumo, o artigo 14 do CDC revela uma responsabilidade objetiva.

Em tese, a anotação de outros registros desabonadores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito em período anterior àquele referido na exordial é circunstância que descaracteriza o dano moral, com arrimo à Súmula nº 385, do C. STJ que assim dispõe: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Conforme se depreende dos autos, as anotações cadastrais apresentadas pelo requerido às fls. 388/391 não podem ser utilizadas para análise de inscrições anteriores pois conforme descrito no próprio documento, apenas registram o momento em que o banco tomou conhecimento de eventual restrição incluída por terceiros e "não reflete, necessariamente, a data que a anotação foi inserida nos cadastros" (fl. 389). Em contrapartida, os juntados pelo autor e emitidos pelo SCPC e SERASA comprovam, de forma suficiente, a inexistência de anotações anteriores (fls. 21/29).

Imperioso registrar que não se pode considerar, para a aplicação da Súmula acima transcrita, registros desabonadores que já foram excluídos, ainda que legítimos, sob pena de franquear às instituições financeiras credoras a possibilidade de agir sem o menor cuidado com pessoas que já tenham sido negativadas uma única vez na vida, mesmo que tenham adimplido a obrigação.

Assim, na data do primeiro apontamento ora discutido (02/04/2022), inexistia inscrição preexistente legítima e é o que basta para a configuração do dano moral.

Para fixação do quantum indenizatório, há que se tomar por base aspectos do caso concreto como a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos para definir o valor que deve ser arbitrado, de modo que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Ademais, deve-se observar o critério bifásico adotado pelo STJ, analisando-se o valor médio das condenações do gênero e as peculiaridades do caso

concreto. Assim, com arrimo no artigo 944, do CC e atento às peculiaridades do caso e o valor envolvido, considerando os critérios apontados e a situação, entendo como justo e suficiente à compensação a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), condizente com as características da demanda e com o dano suportado pela parte autora. Em um segundo momento, deve-se analisar se há algum motivo que justifique a modificação do valor médio. No caso em análise não há.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, I, do CPC para: (i) DECLARAR a inexistência de débitos relativos aos contratos de nº 148337615, nº 102311328, nº 103591893 e nº 144754339, com exclusão definitiva do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito em relação as avenças acima; (ii) CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização a título de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora, de 1% ao mês até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024 em 60 dias de sua publicação em 01.07.2024, a partir de quando incidirá a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), a partir da data do primeiro desconto efetuado, e correção monetária, Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir desta data. Após o trânsito em julgado, deve incidir isoladamente a SELIC, que já alberga os juros e correção monetária.

A respeito dos ônus sucumbenciais, vale ponderar que a condenação por danos morais “em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326 do STJ).

Assim, em razão da sucumbência e à luz do enunciado da súmula nº 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento das custas, demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, com correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento, e juros de mora, 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, havendo a necessidade de cumprimento, a parte deverá providenciar a abertura do respectivo incidente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, §6º).

Publique-se. Intimem-se.

Pirajuí, 21 de novembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

Diante do decidido, majoro para R\$ 1.250.00, o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado do autor-apelante na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Fixo em 10% sobre o valor da condenação, os honorários advocatícios recursais a serem pagos pelo autor-apelante, aos patronos do banco-apelante, observada a gratuidade de que é beneficiário.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator